



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

38

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23 / 07 / 1993
C	
	Rubrica

Processo nº 10140-000.234/91-17

Sessão de : 22 de setembro de 1992 ACORDAO Nº 201-68.389
Recurso nº: 87.516
Recorrente: COPOBEL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTUAL LTDA.
Recorrida : DRF EM CAMPO GRANDE - MS

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Auto de Infração lavrado com base em Auto de Infração do Fisco Estadual. Bens entregues em comodato, que não podem ser caracterizados como receita de faturamento. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COPOBEL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTUAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência as parcelas correspondentes ao levantamento feito pelo fisco estadual e as relativas aos bens entregues em comodato, nos termos do voto do relator. Ausentes os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA E SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1992.

ARISTOFANES PONTOURA DE HOLANDA - Presidente

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - Relator

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente).

CF/MAS/AC/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10140-000.234/91-17

Recurso nº: 87.516
Acórdão nº 201-68.389
Recorrente: COPOBEL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTUAL LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a ora Recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 07, por omissão de receita, caracterizada pela venda de mercadorias sem a emissão de notas fiscais, em fiscalização feita pelo fisco estadual, conforme Autos de Infração de nºs 19640, 21550, 21558, 21560, 21561, cópias anexas, quitados ou parcelados pela Autuada e por levantamento específico procedido pelo fisco federal na área de imposto de renda.

A Autoridade de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal, tomando por base a decisão relativa ao IRPJ, e utilizando-se da seguinte ementa:

"Exercícios financeiros de 1988/1990.
Ao se definir de forma exaustiva a matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, consolida-se a obrigação tributária quanto aos processos decorrentes.
Ação Fiscal Procedente."

Em seu recurso a este Colegiado, traz em síntese as seguintes razões de defesa:

- que a Autoridade de 1ª Instância diz que foi feito levantamento específico e na autuação o Auditor Fiscal diz que foi feito levantamento por amostragem;
- que um exame mais detalhado dos Autos de Infração do fisco estadual demonstra, claramente, que os mesmos não se baseiam tão-somente em "vendas realizadas sem a devida cobertura de documentação fiscal".

Ao examinar o "Auto de Infração nº 21550" verifica-se que o item 02 do referido Auto, na descrição das infrações, informa:

" 02 - que a NF nº 22166, de 19.08.88, refere-se à venda de 500 (quinhentas) dúzias de aguardente 3 Fazendas, no valor de Cr\$ 283.570,000 foi lançada indevidamente no LRS e no LRAICM como operação sem débito do imposto, na coluna "outras"



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10140-000.234/91-17
Acórdão nº: 201-68.389

consequentemente não foi recolhido ICM na importância de Cr\$ 48.206,90."

Cita acórdãos do Egrégio 1º Conselho para dizer que a Autuação feita com base em auto estadual não deve prosperar.

Anexa Relação de Bens que foram cedidos em comodato, para descaracterizar a omissão de receita, informando que foi feita a juntada dos comprovantes no processo matriz.

Diz que a Auditora Fiscal somou duas vezes a NF 96892 e 97904 no mesmo levantamento.

Diz que é irregular o auto de infração em todos os seus itens, que foi baseado em levantamento específico errôneo, sem apoio legal, que foi baseado em autos de infração estaduais, autos esses que tributam por falta de recolhimento de ICMS, sem nenhum reflexo de imposto de renda ou outros tributos federais.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10140-000.234/91-17

Acórdão nº: 201-68.389

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Preliminarmente,

Não posso acatar, na íntegra, o que diz o Recorrente, no tocante a ser irregular em todos os seus itens o Auto de Infração.

A fiscalização, no imposto de renda, procurou trazer todos os dados disponíveis para o seu levantamento. Todavia já tem sido dito, por diversas vezes, neste Egrégio Conselho, que não há decorrência entre os processos referentes à contribuição e os do imposto de renda, sendo portanto necessário o preparo de cada processo, com todas as provas que o fundamentam.

No Mérito.

Diversos acórdãos do 1º Egrégio Conselho e alguns do Segundo Conselho, já tem dito que não devem prosperar os autos de infração de Tributos Federais nos autos de infração do Fisco Estadual. No presente caso, verificamos que foram feitos levantamentos, pelo Fisco Federal, que não podem ser desconsiderados, pela forma que foram desenvolvidos. Verifico, no entanto, que ocorreram discrepâncias que devem ser sanadas para que não haja prejuízo ao Recorrente.

Ao apresentar comprovação da entrega em comodato de diversos itens e de que o Auto de Infração Estadual em alguns casos não se baseavam na omissão de receitas, o ora Recorrente não tem por que ser penalizado nestes valores, face a base de cálculo da contribuição ser o faturamento da Empresa e não ficou caracterizado, sem dúvidas, a omissão de receita.

São estas as razões que me levam a dar provimento parcial ao recurso para que sejam excluídos os valores referentes aos autos de infração lavrados com base no Fisco Estadual e os valores referentes aos bens entregues em comodato, relacionados às fls. 07 a 14.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1992.

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO